



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-115.707/94.1

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T - 798/96)
VA/mu/sa

BANCO DO BRASIL - TELEX DIREC N° 5003/87

O aviso DIREC n° 5003/87 não poderia gerar efeitos quanto à complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, uma vez que não houve a necessária aprovação por parte da autoridade administrativa hierarquicamente superior. Assim, o que ocorreu foi apenas um procedimento administrativo que não chegou a culminar no ato complexo objetivo, pela ausência do concurso de vontade do Ministro da Fazenda, cuja vinculação está prevista no Decreto-Lei n° 200/67.

Desta forma, a pretensa complementação de aposentadoria não chegou a integrar o contrato de trabalho, tornando-a apenas mera intenção por parte da diretoria da empresa.

Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-115.707/94.1, em que é Recorrente **JOÃO CARLOS FINARDI** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S/A**.

O Eg. 9° Regional, através do v. acórdão de fls. 264/269, negou provimento ao recurso do reclamante, por entender que não restou provado nos autos a existência de qualquer alteração posterior que viesse a socorrê-lo, devendo perceber o autor complementação de aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas na Circular FUNCÍ n° 380/59.

Inconformado, apresenta o reclamante recurso de revista, às fls. 271/275, sustentando a tese de que a norma do Banco do Brasil (Telex-Direc n° 5.003/87) gerou direito aos empregados. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O apelo foi admitido, no efeito devolutivo, pelo r. despacho de fls. 292.

Contra-razões às fls. 293/295.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-115.707/94.1

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEX-DIREC Nº 5.003/87.

a) Conhecimento.

Discute-se nos autos complementação de proventos de aposentadoria de ex-empregado do recorrido, tendo como objeto a interpretação de decisão da diretoria traduzida no Telex Direc nº 5.003/87, de 29/12/87.

Consignou o v. acórdão regional que "o telex Direc 5.003/87 representa tão-somente uma comunicação a todos os empregados do Banco das medidas deliberadas por sua Diretoria de Recursos Humanos, as quais não chegaram a ser regulamentadas, não gerando, portanto, qualquer direito no que se refere ao pagamento de mensalidade de aposentadoria".

Os paradigmas colacionados às fls. 273/275 autorizam o conhecimento do apelo, pois divergem do entendimento regional ao asseverarem que o Telex Direc 5.003 não dependia de regulamentação e gerou direitos aos empregados em atividade e aos aposentados.

Conheço, pois, por divergência.

b) Mérito

A controvérsia cinge-se na aplicabilidade ou não de Resolução da Diretoria do Banco do Brasil, editada em 22/12/87 (Telex-Direc - 5.003, de 29/12/87), que assegura a percepção de diferença entre os proventos totais e a mensalidade de aposentadoria.

Todavia, esta proposição da Diretoria do Banco não obteve a aprovação do Ministério da Fazenda, que, através do Aviso nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-115.707/94.1

002, de 02/02/88, recomendou fosse sustada a decisão, considerando-a infringente ao Decreto-Lei nº 2.355/87, o qual veda, em seu art. 6º, inciso V, a concessão de prêmio-aposentadoria e de outros benefícios aos empregados das estatais.

Cumpra observar que o Decreto-Lei nº 200/67 dispõe em seu art. 4º, parágrafo único, que as entidades que compõem a administração indireta, entre elas a sociedade de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil, encontram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. Trata-se de uma forma de controle estatal sobre certas atividades da empresa, o que não descaracteriza sua personalidade jurídica de direito privado. Visa-se, com isso, o resguardo do interesse público, já que há participação de capital público na sua formação.

Conclui-se que os atos praticados pelos dirigentes dessas entidades, em certas circunstâncias, equiparam-se a atos administrativos e, como tais, encontram-se subordinados às mesmas regras e controles do Estado a que se submetem os demais atos praticados pela administração pública.

In casu, o Banco do Brasil é empresa controlada pelo Ministério da Fazenda na forma da lei e dos atos normativos a ela aplicáveis.

Vê-se, pois, que a concessão de complementação de aposentadoria, por liberalidade da empresa, a empregados, no caso do Banco do Brasil, depende de fiscalização e do controle da autoridade hierarquicamente superior, e este só se aperfeiçoa com a conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo.

Portanto, no presente caso, o Aviso DIREC nº 5.003/87, não poderia gerar efeitos quanto à complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, uma vez que não houve a necessária aprovação por parte da autoridade administrativa hierarquicamente superior e, assim, o ato não se completou.

Trata-se, assim, de mera intenção administrativa, que não teria o condão de conceder o direito à complementação de aposentadoria aos empregados.

Nesse sentido, ainda, dispõe o art. 444 da CLT,
verbis:

"As relações contratuais do trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-115.707/94.1

em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes".

Como se verifica dos autos, o ato administrativo com base no qual se busca a complementação de aposentadoria sequer existiu. O que ocorreu foi apenas um procedimento administrativo, que não chegou a culminar no ato complexo objetivo, pela ausência do concurso de vontade do Ministro da Fazenda. Vê-se que não é o caso, propriamente, de vício ou de nulidade, mas de inexistência do ato, que não chegou a concretizar-se, não se completou, não tomou forma como ato administrativo complexo e mesmo que produzisse efeitos no mundo jurídico seria passível de anulação uma vez reconhecida a sua ilegalidade.

Concluindo, o ato que concedeu o direito só se aperfeiçoaria com a anuência do Ministério da Fazenda o qual se pronunciou contrariamente à sua validade. Logo, o ato não se tornou perfeito e não produziu qualquer efeito.

Daí porque a pretensa complementação de aposentadoria não chegou a integrar o contrato de trabalho, tornando-a apenas mera intenção por parte de determinada diretoria da empresa.

Aliás, neste sentido esta Corte já decidiu, **verbis**:

"BANCO DO BRASIL. AVISO DIREC 5.003.

A sociedade de economia mista é um ente dotado de personalidade jurídica de direito privado. O Estado atuando como se particular fosse, praticando atos de natureza comercial ou industrial, que não se identificam com seu poder de império.

Essa autonomia, entretanto, não incompatível com a participação estatal, pode o poder público exercer controle em relação a ela, do ponto de vista administrativo, financeiro e operacional, visando garantir uma gestão conveniente e adequada.

Nem poderia ser diferente, já que há a participação do capital público na sua formação. Por isso, pertencerá tanto ao domínio público quanto ao privado, devido todos seus atos atenderem a fins de interesse público.

Quanto aos atos praticados por seus dirigentes, em certas circunstâncias, equiparam-se a atos administrativos, subordinando-se às mesmas normas que regem os demais atos da administração pública.

Na forma do que dispõe o Decreto-Lei nº 200/67, a sociedade de economia mista encontra-se vinculada ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada pela principal atividade.

O Banco do Brasil é controlado pelo Ministério da Fazenda, em face da lei e dos atos normativos a ele aplicáveis. Tal ato só se aperfeiçoa com a conjugação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-115.707/94.1

de vontades de mais de um órgão administrativo. No caso, o aviso DIREC 5.003 não poderia gerar efeitos, pois, sendo ato administrativo complexo, não se completou, pelo veto da autoridade ministerial. Trata-se, assim, de mera intenção administrativa que não teria o condão de gerar os efeitos pretendidos pelos recorrentes. Recurso de Revista desprovido." (RR-87.949/93. Ac.5ªT-5346/94, DJ 17/02/95)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

OBS: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

Brasília, 13 de março de 1996.

VANTUIL ABDALA

Presidente e Relator

Ciente:

SAMIRA PRATES DE MACEDO

Subprocuradora-Geral do Trabalho